APELAÇÃO CRIMINAL nº 0829747-48.2023.8.19.0002

Juízo de Origem: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NITERÓI

Apelantes: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
KARLA IZABEL GOMES RABEQUE

Apelados: OS MESMOS

Relator: DESEMBARGADOR PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

EMENTA: **DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO CRIME DO ART. 155, *CAPUT*, DUAS VEZES, NA FORMA DO ART. 71, AMBOS DO CP. ABSOLVIÇÃO EM RELAÇÃO AO CRIME DO ART. 307 DO CP. APELAÇÃO DEFENSIVA E MINISTERIAL. BUSCA PESSOAL EM MULHER POR AGENTE DO SEXO MASCULINO. NÃO OBSERVÂNCIA DO ART. 249 DO CPP. SITUAÇÃO DE FLAGRANTE DELITO. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA PARA CONDENAÇÃO PELO CRIME DO ART. 307, CP. DOSIMETRIA. COMPENSAÇÃO INTEGRAL DA CONFISSÃO COM A REINCIDÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO. REFORMA DA SENTENÇA.**

I. CASO EM EXAME

1. Sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal, para condenar a ré pela prática do crime do art. 155, *caput*, duas vezes, na forma do art. 71, ambos do CP, às penas de 01 ano, 07 meses e 07 dias de reclusão, em regime semiaberto, e

PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO:16589 Assinado em 09/07/2026 13:01:02
Local: GAB. DES. PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

pagamento de 50 dias-multa, absolvendo-a em relação ao delito do art. 307 do CP, na forma do art. 386, III e VII, do CPP. Ao final, foi concedida a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos consistentes na prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Apelação ministerial pretendendo a condenação da acusada também pela prática do crime de falsa identidade (art. 307 do CP), aduzindo, para tanto, que restou demonstrado que, tanto no momento da prisão em flagrante como em sede policial, ela se identificou com nome de terceira pessoa. Além disso, o delito possui natureza formal, ou seja, se consuma com a simples conduta de atribuir-se falsa identidade, não exigindo resultado naturalístico, consistente na obtenção efetiva de vantagem ou na causação de prejuízo a outrem. Por sua vez, a apelação defensiva pretende a absolvição por ausência de justa causa para a persecução criminal e, subsidiariamente, a compensação integral da atenuante da confissão com a agravante da reincidência e o prequestionamento. Aduz, em síntese, que a busca pessoal foi ilegal vez que a abordagem policial ocorreu em perfilamento racial e violação de intimidade corporal da acusada, a qual foi revistada por agentes homens, em desconformidade com as garantias processuais de gênero. Assim, defende a incidência da teoria dos frutos da árvore envenenada,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

levando à nulidade das demais provas colhidas em sede policial e judicial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. *Da busca pessoal.* A abordagem da acusada ocorreu em via pública, logo após os guardas municipais terem sido alertados sobre a prática de furto, o que configura situação de flagrância a exigir a ação imediata dos agentes de segurança para recuperar a *res furtivae,* bem como impedir a fuga. A sentença, acertadamente, apontou que o próprio art. 249 do CPP autoriza a busca em mulher por homem, quando houver risco de retardamento ou prejuízo da diligência, o que foi o caso dos autos. O fato de a ré estar em flagrante delito andando pela rua com mercadorias furtadas, aliado à necessidade de recuperar a mercadoria e de impedir a sua fuga, justificam a urgência da diligência. Igualmente, não merece acolhida a alegação defensiva de "*perfilamento racial*", isso porque, a abordagem à acusada não decorreu de critérios discriminatórios, mas sim de fundada suspeita baseada em informações concretas recebidas de testemunhas que indicaram as características da acusada como autora do crime de furto no estabelecimento comercial. Ademais, os guardas municipais atuaram em conformidade com as regras dos arts. 240, §2º e 244, ambos do CPP, restando claro que a busca pessoal não foi realizada de forma aleatória ou discriminatória, mas sim em razão da conjuntura fática. Assim, não merece prosperar a tese

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

defensiva de nulidade das provas produzidas, em razão da ilegalidade da busca pessoal, devendo ser mantida a condenação da acusada pela prática do delito do art. 155, *caput*, duas vezes, na forma do art. 71, ambos do CP.

4. *Art. 307 do Código Penal*. De início, importante registrar o entendimento expresso na Súmula nº 522, do STJ, a qual demonstra ser típica a conduta de falsa identidade praticada pelo réu, senão vejamos: "*A conduta de atribuir-se falsa identidade perante autoridade policial é típica, ainda que em situação de alegada autodefesa*". Muito embora em Juízo, apenas um dos guardas municipais tenha se recordado que a acusada se identificou com o nome de terceira pessoa (Ana Carla Gomes Rabeque), as demais provas dos autos, em especial o Registro de Ocorrência (id. 74110224) e os Termos de Declaração (id. 74110225, 74110226 e 74110228), são aptas a demonstrar que, no momento do flagrante, ela se atribuiu falsa identidade com o fim de obter vantagem em proveito próprio, ocultando a existência de antecedentes criminais. Assim, o conjunto probatório dos autos se mostra suficiente a fundamentar a condenação da acusada, também, pela prática do crime de falsa identidade. Em vista disso, impõe-se a reforma da sentença para condenar a ré por infração aos arts. 155, *caput*, duas vezes, na forma do art. 71 e do art. 307, tudo na forma do art. 69, todos do CP.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

5. *Dosimetria. Quanto aos dois crimes de furto (art. 155, caput, do CP):* A defesa pretende, exclusivamente, a compensação integral entre a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência. Assiste razão à defesa. Isso porque, na segunda fase, restou reconhecida a agravante da reincidência (anotação nº 1 da FAC id. 113357820 - processo nº 824-24.2018.8.19.0001 com trânsito em julgado em 25/05/2021) e a atenuante da confissão. Assim, em conformidade com o atual entendimento do eg. STJ, deve ocorrer a compensação entre a atenuante da confissão com a agravante da reincidência. Assim, promovo a compensação integral entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão, mantendo-se a pena no patamar fixado na fase anterior, 01 ano de reclusão e 10 dias-multa. Ausentes causas de aumento e de diminuição torno a pena definitiva, para cada furto, em 01 ano de reclusão e 10 dias-multa. Em razão do reconhecimento do crime continuado, o Juízo sentenciante aplicou a fração de aumento de 1/6, assim torno a pena definitiva em 01 ano e 02 meses de reclusão e 12 dias-multa, no valor unitário mínimo. *Quanto ao crime de falsa identidade (art. 307 do CP):* Na primeira fase, ausentes circunstâncias judiciais a serem valoradas negativamente, fixo a pena-base no patamar mínimo legal, 03 meses de detenção. Na segunda fase, presente a agravante da reincidência (FAC id. 113357820 - anotação nº 01 processo nº 824-

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
29
Carimbado Eletronicamente

24.2018.8.19.0001 com trânsito em julgado em 25/05/2021), exaspero a pena em 1/6, fixando-a em 03 meses e 15 dias de detenção. Ausentes causas de aumento e de diminuição torno a pena definitiva em 03 meses e 15 dias de detenção. Tendo em vista que a acusada realizou ações autônomas, causando dois resultados diferentes, impõe-se o reconhecimento do concurso material previsto no art. 69 do CP. Assim, aplico a cumulação das penas, somando-as, restando como penas totais o quantitativo de 01 ano e 02 meses de reclusão, 03 meses e 15 dias de detenção e 12 dias-multa, no valor unitário mínimo. O regime de cumprimento de pena é o semiaberto, nos termos do art. 33, §2º, alínea 'b', do Código Penal c/c a Súmula 269 do STJ, eis que as circunstâncias judiciais lhe são favoráveis. Mantenho a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, nos exatos termos fixados na sentença.

6. *Prequestionamento*. Não basta a simples alusão a dispositivos legais ou constitucionais, devendo a irresignação ser motivada, a fim de possibilitar a discussão sobre as questões impugnadas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Dado provimento ao recurso ministerial, para condenar a acusada pelos crimes dos arts. 155, *caput*, duas vezes, na forma do art. 71 e do art. 307, tudo na forma do art. 69, todos do CP e dado parcial provimento ao recurso defensivo, tão somente, para promover a compensação

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

integral entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão, redimensionando a pena dos crimes de furto. Assim, a pena final da acusada passa a ser de 01 ano e 02 meses de reclusão, 03 meses e 15 dias de detenção e 12 dias-multa, no valor unitário mínimo.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Recursos de Apelação Criminal nº **0829747-48.2023.8.19.0002**, ***A C O R D A M*** **os** Desembargadores da **QUARTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, em votação **unânime**, **DAR PROVIMENTO ao recurso ministerial** e **DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso defensivo**, nos termos do voto do Relator.

R E L A T Ó R I O

1. **Sentença** proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Niterói que **julgou parcialmente procedente** a pretensão punitiva estatal, para **condenar a ré KARLA IZABEL GOMES RABEQUE** pela prática do crime do **artigo 155, *caput*, duas vezes, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal, às penas de 01 ano, 07 meses e 07 dias de reclusão, em regime semiaberto, e pagamento de 50 dias-multa, absolvendo-a** em relação ao delito do **artigo 307 do Código**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Penal, na forma do artigo 386, III e VII, do CPP. Ao final, foi concedida a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária (id. 123190755).

2. **Apelação interposta pelo Ministério Público**, buscando a condenação da acusada também pela prática do crime do art. 307 do CP (id. 124882787).

3. **Apelação interposta pela defesa técnica,** pretendendo (i) a absolvição da acusada por falta de justa causa para a persecução criminal, tendo em vista a busca pessoal realizada de forma ilegal, conduzindo à nulidade das provas colhidas. Subsidiariamente, pretende (ii) a compensação integral da atenuante da confissão com a agravante da reincidência e (iii) o prequestionamento (id. 264221685).

4. **Contrarrazões da acusada** (id. 264221835) e **do Ministério Público** (id. 264949292), pelo desprovimento do recurso contrário.

5. **Parecer da Procuradoria de Justiça**, opinando pelo desprovimento do recurso da defesa e provimento do recurso ministerial (index 000008).

6. **É o breve relatório.**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

V O T O

7. Os recursos interpostos são tempestivos e apresentam os demais requisitos de admissibilidade recursal.

8. O Ministério Público ofereceu denúncia contra **KARLA IZABEL GOMES RABEQUE**, imputando-lhe a prática dos delitos previstos nos **artigos 155, *caput*, duas vezes, na forma do art. 71 e do art. 307, tudo na forma do art. 69, todos do Código Penal**, nos seguintes termos:

> *"No dia 23 de agosto de 2023, por volta das 12 horas, na loja LUMIR LINGERIE, localizada na Avenida Visconde do Rio Branco, nº 315, Centro, Niterói, a denunciada, livre e conscientemente, subtraiu, para si, 14 (quatorze) calcinhas com os respectivos cabides, no valor total de R$ 208,60 (duzentos e oito reais e sessenta centavos), de propriedade do referido estabelecimento empresarial.*
> *Na mesma data, por volta do mesmo horário, na loja SBX, situada na Avenida Visconde do Rio Branco, nº 369, Centro, Niterói, a denunciada, sempre agindo com vontade livre e consciente, subtraiu, para si, 03 (três) bermudas masculinas, no valor de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais), todas de propriedade do citado estabelecimento empresarial.*
> *Tem-se ainda que, na mesma data, nas dependências da 76ª Delegacia de Polícia, localizada Avenida Ernani do Amaral Peixoto, nº*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

577, Centro, Niterói, por ocasião da lavratura do auto de prisão em flagrante nº 076-06369/2023, pela prática dos crimes anteriormente descritos, a denunciada, livre e consciente da ilicitude de seu atuar, atribuiu-se falsa identidade, dizendo se chamar ANA CARLA GOMES RABEQUE, com o objetivo de evitar a sua correta identificação.

Consta que agentes da Guarda Municipal estavam em serviço próximo ao Restaurante Popular "Garotinho", quando populares lhes alertaram que uma mulher havia acabado de subtrair bens da loja LUMIR LINGERIE, apontando para a denunciada. Diante disso, os agentes abordaram a denunciada, que se identificou como ANA CARLA GOMES RABEQUE, e, na sequência, efetuaram a busca pessoal, arrecadando, em sua posse, 14 (quatorze) calcinhas com os respectivos cabides e etiquetas, da loja LUMIR LINGERIE, e 03 (três) bermudas masculinas com etiquetas, da loja SBX. Nesse ínterim, enquanto ainda abordavam a denunciada, o gerente da loja LUMIR LINGERIE se aproximou e informou que um cliente teria visto a denunciada colocando as peças de roupas embaixo do vestido e na bolsa e deixando o local sem pagar. Em seguida, os guardas municipais foram à loja SBX e reportaram os fatos, ocasião em que o fiscal da loja confirmou que, de fato, as três bermudas haviam sido subtraídas do estabelecimento.

Posteriormente, em sede policial, a denunciada se apresentou como terceira pessoa, visando a fugir de sua responsabilidade criminal,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> *entretanto, quando submetida ao procedimento de identificação policial, constatou-se que a sua verdadeira identidade (index 74110237).*
> *Procedendo dessa forma, a denunciada encontra-se incursa nas penas do art. 155, caput, duas vezes, na forma do art. 71, e do art. 307, tudo na forma do art. 69, todos do Código Penal."*

9. Encerrada a instrução criminal, a sentença julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal, para condenar a ré KARLA IZABEL GOMES RABEQUE pela prática do crime do artigo 155, *caput*, duas vezes, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal, às penas de 01 ano, 07 meses e 07 dias de reclusão, em regime semiaberto, e pagamento de 50 dias-multa, absolvendo-a em relação ao delito do artigo 307 do Código Penal, na forma do artigo 386, III e VII, do CPP. Ao final, foi concedida a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária.

10. Em suas razões recursais, o Ministério Público pretende a condenação da acusada também pela prática do crime de falsa identidade (art. 307 do CP), aduzindo, para tanto, que restou demonstrado que a acusada, tanto no momento da prisão em flagrante como em sede policial, se identificou com nome de terceira pessoa. Além disso, o delito possui natureza formal, ou seja, se consuma com a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

simples conduta de atribuir-se falsa identidade, não exigindo resultado naturalístico, consistente na obtenção efetiva de vantagem ou na causação de prejuízo a outrem.

11. Por sua vez, a defesa técnica, em suas razões recursais pretende a absolvição por ausência de justa causa para a persecução criminal e, subsidiariamente, a compensação integral da atenuante da confissão com a agravante da reincidência e o prequestionamento. Aduz, em síntese, que a busca pessoal foi ilegal vez que a abordagem policial ocorreu em perfilamento racial e violação de intimidade corporal da acusada, a qual foi revistada por agentes homens, em desconformidade com as garantias processuais de gênero. Assim, defende a incidência da teoria dos frutos da árvore envenenada, levando à nulidade das demais provas colhidas em sede policial e judicial.

12. Assiste razão à acusação e parcial razão à defesa.

-Da busca pessoal.

13. Conforme se extrai dos autos, a abordagem da acusada ocorreu em via pública, logo após os guardas municipais terem sido alertados sobre a prática de furto, o que configura situação de flagrância a exigir a ação imediata dos agentes de segurança para recuperar a *res furtivae,* bem como impedir a fuga.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

14. Neste ponto, destaca-se que a sentença, acertadamente, apontou que o próprio artigo 249 do CPP autoriza a busca em mulher por homem, quando houver risco de retardamento ou prejuízo da diligência, o que foi o caso dos autos. O fato de a ré estar em flagrante delito andando pela rua com mercadorias furtadas, aliado à necessidade de recuperar a mercadoria e de impedir a sua fuga, justificam a urgência da diligência.

15. Assim, tal como dito na sentença, não se mostra razoável "*que os guardas municipais esperassem uma guarda mulher para poder abordá-la, correndo o risco de nunca mais a achar. De igual modo, também não seria razoável e nem lícito os guardas a prenderem (sem ter realizado a busca), na espera de uma guarda mulher para só então proceder a busca pessoal*".

16. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SUBSTITUIÇÃO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. **BUSCA PESSOAL. REVISTA EM MULHER POR POLICIAIS DO SEXO MASCULINO. ART. 249 DO CPP. SITUAÇÃO DE FLAGRANTE. AUSÊNCIA DE AGENTE FEMININA. INEXISTÊNCIA DE ABUSO OU EXCESSO.** DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO FUNDAMENTADA NA NATUREZA DO

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

ENTORPECENTE E NOS MAUS ANTECEDENTES. REGIME INICIAL FECHADO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. **A busca pessoal em mulher, realizada por policiais do sexo masculino em situação de flagrante e sem disponibilidade de agente feminina, não configura nulidade, sobretudo quando inexistente abuso ou excesso na diligência**.

3. " Não se verifica flagrante ilegalidade na dosimetria da pena, uma vez que a exasperação da pena-base foi fundamentada na quantidade e natureza da droga apreendida, além dos antecedentes criminais, em conformidade com a jurisprudência do STJ" (AgRg no HC n. 987.678/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 20/8/2025, DJEN de 28/8/2025).

4. O regime inicial fechado mostra-se adequado, ainda que a pena definitiva seja inferior a 8 anos, diante da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

5. Agravo regimental não provido.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

(AgRg no HC n. 1.031.082/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/10/2025, DJEN de 15/10/2025.) (grifei)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO JULGADA. ILICITUDE DE PROVA. **REVISTA PESSOAL EM MULHER REALIZADA POR POLICIAL DO SEXO MASCULINO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RESSALVA CONTIDA NO PRÓPRIO ARTIGO 249 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL**. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO DE APELAÇÃO QUANTO À INAPLICABILIDADE DO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. REGIME INICIALMENTE FECHADO. FLAGRANTE ILEGALIDADE EM RELAÇÃO À UM DOS PACIENTES. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

II - O trancamento da ação penal constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade, ou a ausência de indícios mínimos de autoria ou prova de materialidade, requisitos ausentes na hipótese, devendo-se considerar, ainda, que a justa causa notadamente se revela presente na medida em que o recurso de apelação já foi inclusive julgado no ano de 2014.

III - **Tratando-se o art. 249 de regra que não possui caráter absoluto, nos termos do próprio dispositivo legal, e à míngua de provas convergentes ou da demonstração de qualquer abuso no procedimento de revista, ou de sua recusa por parte da paciente, mostra-se inviável o reconhecimento da apontada nulidade pela inobservância do mandamento contido no dispositivo legal em comento**.

IV - Na linha da jurisprudência desta Corte, o princípio da non reformatio in pejus não vincula o juízo ad quem aos fundamentos que deram suporte ao ato decisório de primeira instância, uma vez que "O efeito devolutivo da apelação autoriza o Tribunal a rever os critérios ou fundamentos de individualização da pena utilizados na sentença penal condenatória, desde que, não havendo recurso do órgão acusatório, a sanção não seja exasperada (HC n. 310.372/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> Soares da Fonseca, DJe de 9/6/2015), como na hipótese.
> V - A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que o deferimento do regime semiaberto se dá desde que preenchidos os requisitos constantes do art. 33, § 2º, b, e § 3º, c/c o art. 59 do CP, quais sejam, a ausência de reincidência, a condenação por um período superior a 4 (quatro) anos e não excedente a 8 (oito) e a inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, o que se reconhece em relação à paciente PAMELA.
> Habeas corpus não conhecido.
> Ordem concedida de ofício para fixar o regime semiaberto para início de cumprimento da reprimenda em relação à paciente PAMELA.
> (HC n. 321.208/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 13/9/2016, DJe de 26/9/2016.) (grifei)

17. Igualmente, não merece acolhida a alegação defensiva de *"perfilamento racial"*, isso porque, a abordagem à acusada não decorreu de critérios discriminatórios, mas sim de fundada suspeita baseada em informações concretas recebidas de testemunhas que indicaram as características da acusada como autora do crime de furto no estabelecimento comercial.

18. Os guardas municipais, portanto, atuaram em conformidade com as regras dos artigos 240, §2º e 244, ambos do Código de Processo Penal, restando claro que a busca pessoal não foi

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

realizada de forma aleatória ou discriminatória, mas sim em razão da conjuntura fática.

19. Assim, não merece prosperar a tese defensiva de nulidade das provas produzidas, em razão da ilegalidade da busca pessoal, **devendo ser mantida a condenação da acusada pela prática do delito do artigo 155, *caput*, duas vezes, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal.**

- Art. 307 do Código Penal.

20. Assiste razão ao *parquet* quando afirma existirem provas suficientes a embasar a condenação do acusado pelo crime de falsa identidade.

21. De início, importante registrar o entendimento expresso na Súmula nº 522, do STJ, a qual demonstra ser típica a conduta de falsa identidade praticada pelo réu, senão vejamos: "*A conduta de atribuir-se falsa identidade perante autoridade policial é típica, ainda que em situação de alegada autodefesa.*".

22. Muito embora em Juízo, apenas um dos guardas municipais tenha se recordado que a acusada se identificou com o nome de terceira pessoa (Ana Carla Gomes Rabeque), as demais provas dos autos, em especial o Registro de Ocorrência (id. 74110224) e

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

os Termos de Declaração (id. 74110225, 74110226 e 74110228), são aptas a demonstrar que, no momento do flagrante, ela se atribuiu falsa identidade com o fim de obter vantagem em proveito próprio, ocultando a existência de antecedentes criminais. Vejamos:

Dinâmica do Fato

O comunicante é agente da Guarda Civil Municipal de Niterói e nesta quarta-feira, 23/08/2023, por volta de 12h30min, encontrava-se de serviço com o GCM ELIDIO, MAT. 1246685-0, próximo ao Restaurante Popular "Garotinho", e populares teriam alertado de que uma mulher parda, magra e de vestido havia acabado de subtrair coisas dentro da loja LUMIR LINGERIE. Os populares indicaram para uma mulher e disseram que ela era a autora do fato. A abordaram e a identificaram como ANA CARLA GOMES RABEQUE, submetendo-a a busca pessoal. Por baixo de seu vestido e bolsa haviam diversas roupas escondidas. Ao todo foram encontrados 14 calcinhas com os respectivos cabides e etiquetas da loja LUMIR LINGERIE e 03 bermudas masculinas com etiquetas da loja SBX. Enquanto ainda abordavam ANA CARLA foram surpreendidos com a chegada de ALBANO DA SILVA MUNIZ, gerente da loja LUMIR. ALBANO informou que um cliente teria visto ANA CARLA colocar peças de roupas de sua loja embaixo do vestido e em sua bolsa, deixando o local sem pagar pelos produtos. Ao saber disso saiu em perseguição de ANA CARLA, encontrado-a contida pela equipe da GCM. ANA CARLA confessou o furto de todos os materiais encontrados e disse que assim que saísse da cadeia voltaria á loja para furtar. Após tal fato todos foram conduzidos a essa delegacia. A guarnição do declarante não obteve êxito em conduzir funcionários da SBX a esse distrito policial.

Diligências Realizadas

Quando do momento de sua prisão captura a autora se identificou verbalmente como ANA CARLA GOMES RABEQUE. Ao ser submetida ao procedimento de identificação policial constatou-se que na verdade se chama KARLA IZABEL GOMES RABEQUE.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
43
Carimbado Eletronicamente

Inquirido, DISSE:

QUE o declarante é agente da Guarda Civil Municipal de Niterói e nesta quarta-feira, 23/08/2023, por volta de 12h30min, encontrava-se de serviço com o GCM ELIDIO, MAT. 1246685-0, próximo ao Restaurante Popular "Garotinho", e populares teriam alertado de que uma mulher parda, magra e de vestido havia acabado de subtrair coisas dentro da loja LUMIR LINGERIE; QUE os populares indicaram para uma mulher e disseram que ela era a autora do fato; QUE a abordaram e a identificaram como ANA CARLA GOMES RABEQUE, submetendo-a a busca pessoal; QUE por baixo de seu vestido e bolsa haviam diversas roupas escondidas; QUE ao todo foram encontrados 14 calcinhas com os respectivos cabides e etiquetas da loja LUMIR LINGERIE e 03 bermudas masculinas com etiquetas da loja SBX; QUE enquanto ainda abordavam ANA CARLA foram surpreendidos com a chegada de ALBANO DA SILVA MUNIZ, gerente da loja LUMIR; QUE ALBANO informou que um cliente teria visto ANA CARLA colocar peças de roupas de sua loja embaixo do vestido e em sua bolsa, deixando o local sem pagar pelos produtos; QUE ao saber disso saiu em perseguição de ANA CARLA, encontrado-a contida pela equipe do depoente; QUE ANA CARLA confessou o furto de todos os materiais encontrados e disse que assim que saisse da cadeia voltaria á loja para furtar; QUE após tal fato todos foram conduzidos a essa delegacia; QUE a guarnição do declarante não obteve êxito em conduzir funcionários da SBX a esse distrito policial; E mais não disse.

(Guarda Municipal Almir Silva Silveira)

Inquirido, DISSE:

QUE nesta quarta-feira, 23/08/2023, por volta de 12h30min, a equipe GCM do depoente estava de serviço próximo ao Restaurante Popular "Garotinho" e populares teriam alertado de que uma mulher parda, magra e de vestido havia acabado de subtrair coisas dentro da loja LUMIR LINGERIE; QUE os populares indicaram para uma mulher e disseram que ela era a autora do fato; QUE a abordaram e a identificaram como ANA CARLA GOMES RABEQUE, submetendo-a a busca pessoal; QUE por baixo de seu vestido e bolsa haviam diversas roupas escondidas; QUE ao todo foram encontrados 14 calcinhas com os respectivos cabides e etiquetas da loja LUMIR LINGERIE e 03 bermudas masculinas com etiquetas da loja SBX; QUE enquanto ainda abordavam ANA CARLA foram surpreendidos com a chegada de ALBANO DA SILVA MUNIZ, gerente da loja LUMIR; QUE ALBANO informou que um cliente teria visto ANA CARLA colocar peças de roupas de sua loja embaixo do vestido e em sua bolsa, deixando o local sem pagar pelos produtos; QUE ao saber disso saiu em perseguição de ANA CARLA, encontrado-a contida pela equipe do depoente; QUE ANA CARLA confessou o furto de todos os materiais encontrados e disse que assim que saisse da cadeia voltaria á loja para furtar; QUE após tal fato todos foram conduzidos a essa delegacia; QUE a guarnição do declarante não obteve êxito em conduzir funcionários da SBX a esse distrito policial; E mais não disse.

(Guarda Municipal Gabriel Elidio de Sá)

(9)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Inquirido, DISSE:

QUE o declarante é gerente da Loja Lumir Lingerie, cujo endereço fica na Av. Visconde do Rio Branco, 315, Centro, Niterói (em frente ao Terminal Rodoviário João Goulart); QUE nesta quarta-feira, 23/08/2023, por volta de 12h30min, encontrava-se em seu local de trabalho e uma cliente teria informado que uma mulher magra, parda e de vestido teria entrado na loja e colocado diversas calcinhas dentro de uma bolsa que levava consigo e também de sua roupa; QUE a cliente disse que a mulher sequer se preocupou em retirar os cabides que estavam nas peças de roupa; QUE a autora do fato já teria saído da loja sem pagar pelos produtos; QUE ao saber disse o depoente se dirigiu até a rua e pouco mais a frente, próximo ao Restaurante Popular "GAROTINHO", a mulher havia sido capturada por agentes da Guarda Civil Municipal de Niterói; QUE os guardas a identificaram como ANA CARLA GOMES RABEQUE e em sua bolsa encontraram 14 calcinhas com os respectivos cabides e etiquetas da loja em que o depoente trabalha e 03 bermudas masculinas com etiquetas das lojas SBX; QUE ANA CARLA confessou o furto de todos os materiais encontrados e disse que assim que saísse da cadeia voltaria á loja para furtar; QUE após tal fato todos foram conduzidos a essa delegacia; QUE conforme as etiquetas, cada calcinha do estabelecimento em que trabalha está precificada em R$ 14,90, gerando um prejuízo de R$

(Testemunha Albano da Silva Muniz)

23. Assim, o conjunto probatório dos autos se mostra suficiente a fundamentar a condenação da acusada, também, pela prática do crime previsto no artigo 307 do Código Penal.

24. Em vista disso, impõe-se a **reforma da sentença para condenar a ré KARLA IZABEL GOMES RABEQUE, na forma da denúncia, por infração aos artigos 155, *caput*, duas vezes, na forma do art. 71 e do art. 307, tudo na forma do art. 69, todos do Código Penal.**

<u>- Da dosimetria e do regime prisional</u>

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Dos dois crimes de furto (art. 155, *caput*, do CP)

25. A defesa se insurge contra a dosimetria dos crimes de furto, pretendendo, exclusivamente, a compensação integral entre a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência. Assiste razão à defesa.

26. Isso porque, na segunda fase, restou reconhecida a agravante da reincidência (anotação nº 1 da FAC id. 113357820 - processo n° 824-24.2018.8.19.0001 com trânsito em julgado em 25/05/2021) e a atenuante da confissão.

27. Assim, em conformidade com o atual entendimento do eg. STJ, deve ocorrer a compensação entre a atenuante da confissão com a agravante da reincidência.

28. A propósito, Tema Repetitivo 585 do STJ:

> Ementa RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TRÁFICO DE DROGAS E DIREÇÃO DE VEÍCULO SEM HABILITAÇÃO. ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/2006, C/C O ART. 309 DA LEI N. 9.503/1997, NA FORMA DO ART. 69 DO CP. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LAUDOS PERICIAIS VÁLIDOS. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ALEGAÇÃO DESPROVIDA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

DE SUSTENTAÇÃO PROBATÓRIA. VALIDADE DOS ATOS PRATICADOS. CONDENAÇÃO COM BASE EM OUTRAS PROVAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. PRETENSÃO DE COMPENSAÇÃO INTEGRAL ENTRE A ATENUANTE DA CONFISSÃO E A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. DESCABIMENTO. RÉU MULTIRREINCIDENTE.

1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem expressamente afirmou não ter vislumbrado nenhuma evidência concreta de mácula às provas dos autos, inexistindo qualquer sustentação probatória na alegação da defesa; ressaltou a validade dos atos praticados, tendo-se evidenciado apenas um mero erro material, o qual não se revelou apto a tornar nula a prova produzida, tendo ainda destacado que a defesa, no momento oportuno, sequer impugnou a perícia realizada, sendo certo haver nos autos outras provas da prática delitiva. Dessa maneira, não há como acolher o pleito defensivo, nos moldes postulados, sem o necessário revolvimento fático-probatório, vedado nos termos da Súmula n. 7/STJ.

2. A reincidência, ainda que específica, deve ser compensada integralmente com a atenuante da confissão, demonstrando, assim, que não deve ser ofertado maior desvalor à conduta do réu que ostente outra condenação pelo mesmo delito. Apenas nos casos de multirreincidência deve ser reconhecida a preponderância da agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, sendo admissível a sua

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

compensação proporcional com a atenuante da confissão espontânea, em estrito atendimento aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade. Precedentes.

3. No caso em exame, não se mostra possível proceder à compensação integral entre a reincidência e a confissão espontânea, tendo em vista que o recorrente possui múltiplas condenações definitivas, o que, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, permite a preponderância da circunstância agravante.

4. Recurso especial desprovido. **Acolhida a readequação da Tese n. 585/STJ, nos seguintes termos: É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação integral da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, seja ela específica ou não**. Todavia, nos casos de multirreincidência, deve ser reconhecida a preponderância da agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, sendo admissível a sua compensação proporcional com a atenuante da confissão espontânea, em estrito atendimento aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade.

Tese Jurídica "É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação integral da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, seja ela específica ou não. Todavia, nos casos de multirreincidência, deve ser reconhecida a preponderância da agravante prevista no art.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> 61, I, do Código Penal, sendo admissível a sua compensação proporcional com a atenuante da confissão espontânea, em estrito atendimento aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade".
> (REsp 1931145/SP RECURSO ESPECIAL 2021/0096129-9. Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR. Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO. Data do Julgamento 22/06/2022. Data da Publicação/Fonte DJe 24/06/2022)

29. Assim, promovo a compensação integral entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão, mantendo-se a pena no patamar fixado na fase anterior, 01 ano de reclusão e 10 dias-multa.

30. Ausentes causas de aumento e de diminuição torno a pena definitiva, para cada furto, em 01 ano de reclusão e 10 dias-multa.

31. Em razão do reconhecimento do crime continuado, o Juízo sentenciante aplicou a fração de aumento de 1/6, assim torno a pena definitiva em 01 ano e 02 meses de reclusão e 12 dias-multa, no valor unitário mínimo.

Do crime de falsa identidade (art. 307 do CP)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

32. Na primeira fase, ausentes circunstâncias judiciais a serem valoradas negativamente, fixo a pena-base no patamar mínimo legal, 03 meses de detenção.

33. Na segunda fase, presente a agravante da reincidência (FAC id. 113357820 - anotação nº 01 processo nº 824-24.2018.8.19.0001 com trânsito em julgado em 25/05/2021), exaspero a pena em 1/6, fixando-a em 03 meses e 15 dias de detenção.

34. Ausentes causas de aumento e de diminuição torno a pena definitiva em 03 meses e 15 dias de detenção.

35. Tendo em vista que a acusada realizou ações autônomas, causando dois resultados diferentes, impõe-se o reconhecimento do concurso material previsto no art. 69 do CP. Assim, aplico a cumulação das penas, somando-as, restando como penas totais o quantitativo de 01 ano e 02 meses de reclusão, 03 meses e 15 dias de detenção e 12 dias-multa, no valor unitário mínimo.

36. O regime de cumprimento de pena é o semiaberto, nos termos do art. 33, §2º, alínea 'b', do Código Penal c/c a Súmula 269 do STJ, eis que as circunstâncias judiciais lhe são favoráveis.

37. Mantenho a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, nos exatos termos fixados na sentença.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

- Do prequestionamento

38. Não basta a simples alusão a dispositivos legais ou constitucionais, devendo a irresignação ser motivada, a fim de possibilitar a discussão sobre as questões impugnadas. No presente, não restou demonstrada qual teria sido a alegada violação. Diante do descumprimento do requisito da impugnação específica, rejeita-se o prequestionamento formulado.

39. Pelo exposto, oriento o voto no sentido de **DAR PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL, condenando a acusada KARLA IZABEL GOMES RABEQUE, pela prática dos crimes dos arts. 155, *caput*, duas vezes, na forma do art. 71 e do art. 307, tudo na forma do art. 69, todos do CP, E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO, tão somente, para promover a compensação integral entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão, redimensionando a pena dos crimes de furto. Assim, a pena final da acusada passa a ser de 01 ano e 02 meses de reclusão, 03 meses e 15 dias de detenção e 12 dias-multa, no valor unitário mínimo.**

Rio de Janeiro, 07 de julho de 2026.

DESEMBARGADOR PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

R E L A T O R

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ